LEI MUNICIPAL Nº.: 3.209/2018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Ipameri, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Município de Ipameri autorizada a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços regionalizados de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

§1º - A gestão associada com o Estado para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de convênio de cooperação e delegado, na forma de contrato de programa, à **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº Lei n° 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nºs 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2007 e Lei Estadual nº 14.939/05; cujas metas e prazos para execução dos serviços de saneamento deverão ser revisados a cada 04 (quatro) anos, concomitantemente, à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 2.963/2014.

§2º - A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços regionalizados de saneamento básico no Município, visando o interesse público, será exercida por meio de delegação, na

forma de convênio de cooperação, à:

I - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBINTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS – SECIMA, responsável pelo exercício das funções de planejamento;

II - AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º - O prazo de vigência do contrato de programa com a **SANEAGO** será de 30 (trinta) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§1º - Transcorrido o prazo inicial da concessão e, havendo manifestação das partes, ficará automaticamente prorrogado o contrato de programa por igual período, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/1995, 9.648/1998, 11.107/2005 e 11.445/2007.

§2º - A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§3º - As áreas do município não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município.

§4º - O saneamento básico em áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive a organizações comunitárias locais, observada a exclusividade da delegação a que se refere o caput.

§5º - A **SANEAGO** terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º.

Art. 3º - A **SANEAGO** poderá realizar os serviços de que trata a presente lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - Fica assegurado à **SANEAGO** o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Art. 5º - Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a **SANEAGO** poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades aos serviços de saneamento básico.

Art. 6º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos, preferencialmente, com a cobrança de tarifas pela **SANEAGO** auferidas por subsídios cruzados.

Parágrafo Único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários *para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para* cobrir o custo integral dos serviços

Art. 7º - A tarifa dos serviços será fixada pela entidade reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

Art. 8º - Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses.

Art. 9º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º - As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o Município, através do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a **SANEAGO** e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma Audiência Pública.

§2º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º - Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§4º - A **SANEAGO** poderá ser autorizada a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados, deste que ouvido do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. Toda edificação domiciliar permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis, pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 11. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 12. Fica o Município autorizado a transferir à **SANEAGO**, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§1º. A transferência a que se refere o caput poderá ser feita através da participação acionária do Município no capital social da **SANEAGO**.

§2º. Os valores a serem incorporados sob a forma de ações são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da **SANEAGO**, até a realização da Assembleia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

Art. 13. O Município só aprovará novos loteamentos quando os mesmos estiverem, quanto ao saneamento básico, dentro dos padrões técnicos aprovados pela **SANEAGO**.

Art. 14. Os valores investidos em bens reversíveis pela **SANEAGO** constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º. Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§4º. A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes ao prestador.

§5º. O cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO

Art. 15 - Vetado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Fica terminantemente vedada a subdelegação, transferência, concessão ou permissão dos serviços, objeto de contrato de programa, a serem delegados à Saneamento de Goiás S/A.

Parágrafo único. A Saneamento de Goiás S/A poderá contratar terceiros, pelo regime de direito privado, para desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares aos serviços delegados, sem que disso decorra qualquer relação obrigacional entre os terceiros e o Município de Ipameri.

Art. 17 - O Município de Ipameri não poderá ser responsabilizado pelo endividamento já existente ou futuro da **SANEAGO**, ressalvadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no contrato de programa.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei Municipal nº 3.184/2018.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, ao 12 (doze) dia do mês de novembro de 2018.

CERTIFICO que o referido Documento nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri. Ipameri-GO, 14/11/2018

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL